



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 2 – SINDICÂNCIA MILITAR: BREVES COMENTÁRIOS

2. INTRODUÇÃO

Acredito ser interessante tecer alguns comentários sobre a sindicância militar, em virtude de que, dependendo da sua conclusão, será possível a instauração¹ de Inquérito Policial Militar - IPM, caso o sindicante ou a autoridade delegante² vislumbre indícios de crime militar.

E, ainda, em virtude de o IPM ser mera peça informativa para a denúncia do Ministério Público Militar, é possível³ que somente a sindicância seja suficiente

¹. **PROCESSO CIVIL E MILITAR – SINDICÂNCIA – DEVIDO PROCESSO DISCIPLINAR – DESLIGAMENTO – ART. 233 E 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.** I – A conclusão da sindicância apurou suficientes elementos que autorizaram a indicição do impetrante por delito militar, em face a ter ele molestado sexualmente menor de onze anos. II – **Sindicância originou a instauração do Inquérito Penal Militar nº 5/01, que concluiu pelo indiciamento do impetrante por prática dos crimes militares tipificados nos arts. 233 e 236 do Código Penal Militar**, opinião corroborada pelo Ministério Público vinculado à instituição, que reconheceu indícios de autoria e materialidade dos crimes apontados, oferecendo denúncia contra o impetrante, instaurando-se a ação criminal distribuída sob o nº 4/01 -9, em trâmite na 6ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. III – Há de ser bem pontuada a responsabilidade do oficial, especialmente quando se considera sua destinação na formação de jovens conscritos, os quais mais assemelham-se àquela que teria sido molestada por então aspirante ao oficialato, o qual infelizmente não demonstrou traços de conduta e caráter que o habilitem à carreira militar. (TRF2 - AMS nº 200202010290600 – Des. Federal Julieta Lídia Luns – 1ª Turma - DJU de 25.10.2004)

². Em regra, não é a maior autoridade militar da OM (ex.: Comandante) que atua como sindicante. Esta função costuma ser delegada pelo mesmo aos seus subordinados, todavia, esta autoridade pode ter conclusão diferente a do sindicante, conforme se poderá observar na leitura das normas internas de cada Força Armada sobre sindicância. É que, em regra, o sindicante faz o relatório com a seu parecer conclusivo, mas a autoridade delegante poderá discordar do entendimento do sindicante.

³. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM SINDICÂNCIA. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.** I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOPGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

para a efetivação e recebimento da denúncia com o início da ação penal contra o militar pela prática de crime militar.

Para se ter ideia do que estou falando, citarei um exemplo ocorrido com um grande amigo militar da Aeronáutica do Recife: em virtude de denúncia⁴ de um civil contra ele em 2007, foi instaurada sindicância militar, a fim de investigar supostos atos ilícitos praticados pelo militar. Ao final da sindicância, o sindicante entendeu haver indícios de crime militar, e em decorrência do seu relatório foi instaurado IPM.

Este grande amigo me ligou informando do acontecido, e obviamente, dei-lhe uma **bronca** por não ter me informado com antecedência sobre seu problema. Relatou-me os acontecimentos e informou-me o que tinha respondido

configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II - Na hipótese dos autos, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação). Com efeito, narra a denúncia, objetivamente, que o denunciado teria deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, pois, segundo afirmam a denúncia, "O Comandante em vez de tomar as providências legais, tendo em vista o visível crime de prevaricação praticado pelo subordinado, chamou-o em seu gabinete e pediu-lhe que redigisse outro documento modificando a versão original dos fatos, com a alegação de que daquela maneira se complicaria visto que seria aberto um procedimento para apurar o motivo pelo qual não havia sido o militar reformado encaminhado à Delegacia." (fl. 13). Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial. De qualquer forma, as alegações trazidas pelo recorrente para fundamentar o pedido, neste ponto, demandam a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na via eleita, pois o que se pretende, em verdade, é a antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso. III - A inépcia enseja, em regra, nulidade e não o trancamento da ação penal. IV - **O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso desprovido. (STJ - RHC nº 200702733249 – Rel. Min. Félix Fischer – 5ª Turma – Dje de 28.04.2008)

4. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. 1. A denúncia anônima acerca de irregularidade cometida por servidor público, tomadas as devidas cautelas, deve ser investigada, uma vez que constitui dever funcional da autoridade responsável zelar pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, tendo em vista o interesse público. 2. Hipótese em que existem indícios do cometimento de ilegalidades por parte do agravante, estando correta a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 200605000655343 2ª Turma - Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJ - Data: 13/02/2008 - Página: 2183 - Nº: 29)



na sindicância, onde percebi que havia falado **coisa demais**. Entretanto, pelo seu relato, percebi que não havia qualquer indício de crime militar e por isso lhe pedi que me enviasse uma cópia do relatório com parecer conclusivo e da solução da sindicância.

Importante consignar que o **relatório** (exposição e parecer) é confeccionado pelo sindicante, mas a **solução** da sindicância é de responsabilidade da autoridade delegante ou instauradora, podendo-se citar como exemplo o procedimento interno da Aeronáutica, especificadamente os itens 4.1.2 e 4.2.1 c/c 4.2.2 da ICA 111-2⁵ (Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica):

***4.1.2** O relatório do sindicante, mencionado na alínea “z” do item 4.1.1, deverá ser apresentado em duas partes: uma expositiva, contendo um resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração; e outra conclusiva, na qual, mediante análise dos depoimentos, dos documentos e da defesa apresentada, emitirá o seu parecer, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar ou prejuízo ao erário, recomendando, se for o caso, a adoção de outras providências.*

***4.2.1** A autoridade competente para decidir sobre a sindicância será sempre aquela que a instaurou, devendo fazer publicar a solução em Bol Intr ostensivo ou sigiloso, conforme o caso, e definir o local onde a mesma será arquivada.*

***4.2.2** A solução da sindicância deverá ser explícita, clara, coerente, com a indicação dos fatos, e necessariamente fundamentada.*

Ao analisar o relatório e a solução da sindicância, tive certeza de que não havia qualquer indício de crime militar e passei tal informação ao meu amigo,

⁵. Portaria 545/GC3, de 17 de maio de 2006. Foi elaborada com a contribuição do COJAER (Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica).



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOPGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

aconselhando-o a ficar em silêncio⁶ no seu interrogatório no IPM. Mas, também, aconselhei-o a que, antes de ser iniciado o interrogatório, perguntasse ao encarregado (Tenente-Coronel) o seguinte: **do que estou sendo acusado?** A resposta foi a que eu imaginava: **ainda não sabemos, estamos investigando.**

Meu amigo atendeu minha orientação e se reservou no direito de permanecer em silêncio em relação a todas as perguntas formuladas pelo encarregado, exceto as referentes a sua qualificação (nome, endereço, OM, filiação, etc).

O resultado do IPM foi pela conclusão de indícios de crime militar, todavia, o Ministério Público Militar não efetivou a denúncia por não ter vislumbrado indícios de crime militar, requerendo, conseqüentemente, o arquivamento do IPM, com base no *caput* do art. 397 do Código de Processo Penal Militar, assim descrito:

***Art. 397.** Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.*

O Juiz-Auditor concordou com o pedido de arquivamento e o IPM foi arquivado definitivamente e, assim, meu grande amigo não foi processado e nem julgado pela Justiça Militar da União.

Então, temos 2 (dois) importantes ensinamentos: **a)** o fato de se manter em silêncio nos procedimentos inquisitórios (sindicância e IPM) não irá, necessariamente, resultar na efetivação de denúncia pelo MPM e **b)** todo **cuidado é pouco** no interrogatório em sede de sindicância⁷, por isso, sou da

⁶. Ver tópico 3.2.5., trata-se do estudo do direito ao silêncio.

⁷. Em 2004, quando era militar, fui submetido a uma sindicância que foi instaurada pelo fato de



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOPGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

opinião de que o militar deve contratar um Advogado especialista em Direito Militar para lhe assessorar (**defendê-lo**) desde a fase da sindicância.

Em virtude de exercer a Advocacia Militar em todo o Brasil, é comum verificar que muitos de meus clientes poderiam ter se livrado de ações penais se tivessem me contratado na fase de sindicância ou de IPM.

que houve impugnação de minha candidatura às eleições municipais de 2004. Para mais informações sobre este caso, sugiro a leitura do Capítulo 15.